



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : GLOBAL TRANSP. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ENDEREÇO** : Av. José Andraus Gassani, 2895, D. Industrial – Uberlândia/MG

**PAT Nº** : 20212906300039

**DATA AUTUAÇÃO** : 16/01/2021

**CAD/CNPJ** : 02.631.552/0001-23

**DECISÃO Nº**                    **2021.08.15.03.0121/UJ/TATE/SEFIN**

1. Transitar com MDF-e/DAMDFE encerrado.
2. Destinatário da carga.
3. Descumprimento de obrigação acessória.
4. Ilegitimidade ativa.
5. Ação fiscal improcedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria transitado pelo Posto Fiscal de Vilhena com MDFe/DAMDFE nº 44946, de sua emissão, estando o mesmo com status “encerrado” em consulta do portal eletrônico respectivo. A infração resultante de descumprimento de obrigação fiscal acessória foi capitulada nos artigos 92 e 107, VII, ambos do RICMS-RO, c/c Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VIII, alínea “q”, da Lei Estadual 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

MULTA – 50 UPFs/RO	- R\$ 4.627,00
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 4.627,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 11/03/2021, tendo apresentado defesa tempestiva juntada às folhas 12/89 deste PAT.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que o referido DAMDFE 44946 referir-se-ia a DACTE's e DANFE's relacionadas a mercadorias oriundas de Uberlândia/MG com destino a Goiás. Acrescenta que o veículo transportador sequer estava no Estado de Rondônia no dia da autuação fiscal, juntando cópia do histórico do sistema de rastreamento do veículo.

Requer, ao final, a improcedência e cancelamento do auto de infração.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por transitar pelo Posto Fiscal de Vilhena com MDFe/DAMDFE nº 44946, de sua emissão, estando o mesmo com status "encerrado" em consulta ao sistema eletrônico de documentos fiscais. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

O fundamento da acusação fiscal é de que o MDF-e, emitido pela impetrante, teria sido encerrado, o que se observa, de fato, nos documentos acostados pelo fisco.

Contudo, observo o documento de fls. 03, MDF/DAMDFE nº 44946, e percebo que o documento fora emitido para acobertar trânsito de mercadorias cuja origem se deu em Minas Gerais e culminou com a entrega em Goiás. Ao proceder à entrega das mercadorias, normal que o MDF-e seja "encerrado", posto que cumprida sua função.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A fiscalização cita notas fiscais que estariam sendo transitadas pelo Posto fiscal de Vilhena/RO mas não as junta ao auto de infração, resultando que não se pode aferir que as mercadorias tenham sido transportadas para (ou por) Rondônia. Carece, pois, de prova a acusação fiscal.

A legislação tributária rondoniense para os casos de emissão de documentos fiscais não contempla extraterritorialidade, salvo se envolver contribuinte desta UF. Assim, o fisco deste estado não possui legitimidade ativa para exigir o cumprimento da obrigação acessória potencialmente descumprida em outra unidade da federação.

De acordo com esse entendimento vem o Comunicado nº 001/2019/TATE/SEFIN que normatiza a aplicabilidade da Súmula 01/TATE/SEFIN, para o caso presente, tornando insubsistente o feito fiscal.

*“É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia”.*

#### **4– CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ 4.627,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Desta decisão, **deixo de recorrer de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

## 5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 09 de agosto de 2021.

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***